



<b>LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO</b> PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
<b>WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA</b> Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	<b>SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ</b> Subprocurador-Geral Judicial	<b>HUMBERTO PIMENTEL</b> Subprocurador-Geral Recursal
<b>EDUARDO TAVARES MENDES</b> Corregedor-Geral do Ministério Público		<b>MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA</b> Ouvidor do Ministério Público

<b>COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA</b> Lean Antônio Ferreira de Araújo <b>Presidente</b>		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Vicente Felix Correia Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Silvana de Almeida Abreu Maria de Fátima de Carvalho Albuquerque Vilela	Walber José Valente de Lima Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Luiz José Gomes Vasconcelos Humberto Pimentel Luciano Romero da Matta Monteiro	Lean Antônio Ferreira de Araújo Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos Sandra Malta Prata Lima Péricles Gama de Lima Filho

<b>CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b> Lean Antônio Ferreira de Araújo <b>Presidente</b>		
Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Valter José de Omena Acioly Helder de Arthur Jucá Filho

## Procuradoria-Geral de Justiça

### Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 02 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2023.00001770-0.

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo.

Assunto: Improbidade Administrativa.

Despacho: Considerando a juntada dos documentos de fls. 1216-1230, retornem os autos à douda Assessoria Técnica para análise.

Proc: 01.2024.00003435-8.

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo.

Assunto: Improbidade Administrativa.

Despacho: Considerando a juntada dos documentos de fls. 746-1383, retornem os autos à douda Assessoria Técnica para análise.

Proc: 02.2026.00007199-4.

Interessado: CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douda Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 7ª Procuradoria de Justiça Cível deste Ministério Público.

Proc: 02.2026.00007241-6.

Interessado: 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douda Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 63ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2026.00007279-3.

Interessado: 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.



Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 63ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc:02.2026.00007318-1.

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da certidão de fl. 32, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2026.00007398-1.

Interessado: Associação Brasileira de Toxicologia – ABTOX.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00007408-0.

Interessado: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS - DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00007422-5.

Interessado: 17ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Lavre-se a necessária portaria. Após, archive-se.

Proc: 02.2026.00007443-6.

Interessado: Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos à Promotoria de Justiça com atribuições perante à 31ª Zona Eleitoral – Major Isidoro/AL.

Proc: 02.2026.00007450-3.

Interessado: Serviço de Acompanhamento Fiscal - MPS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00007457-0.

Interessado: 13ª Vara Federal - Seção Judiciária de Alagoas - JFAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00007466-9.

Interessado: Joao de Sa Bomfim Filho.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2026.00007469-1.

Interessado: Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Oficie-se como requerido.

Proc: 02.2026.00007483-6.

Interessado: 9ª Vara Criminal de Arapiraca - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

GED: nº 20.08.0284.0006110/2026-07

Interessado: Conselho Regional de Farmácia.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Cientifique a Assessoria Militar desta PGJ, bem como o interessado. Após, archive-se.



Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 02 de junho de 2026.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima  
Analista do Ministério Público

#### Portarias

PORTARIA PGJ nº 346, DE 01 DE JUNHO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. RODRIGO FERREIRA LAVOR RODRIGUES DA CRUZ, 5º Promotor de Justiça de Rio Largo, para atuar, sem prejuízo de suas atuais funções, conjunta ou separadamente, com o Promotor de Justiça designado, na Promotoria de Justiça de Satuba, até ulterior deliberação, revogando-se as disposições contidas nas Portarias PGJ nºs 71/2026 e 262/2026. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

\*Republicado

PORTARIA PGJ nº 348, DE 02 DE JUNHO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP n. 02.2026.00007422-5, RESOLVE designar o Dr. FLÁVIO GOMES DA COSTA NETO, 20º Promotor de Justiça da Capital, para funcionar, conjunta ou separadamente, com a 17ª Promotoria de Justiça da Capital, no Proc. SAJ/MP nº 01.2026.00002859-7, bem como nos feitos judiciais decorrentes, em tramitação nesta Promotoria de Justiça. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 349, DE 02 DE JUNHO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE ratificar os atos praticados pelo Dr. LUCIANO ROMERÓ DA MATTA MONTEIRO, Procurador de Justiça titular do 7º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal, na sessão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no dia 02 de junho do corrente ano. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

---

### Subprocuradoria-Geral Recursal

---

#### Portarias

Procedimento Administrativo SAJMP nº: 09.2026.00000875-7

Portaria SPGR n. 0016/2026/SPGR

O SUBPROCURADOR-GERAL RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça e conferidas pelo art. 10-A da Lei Complementar Estadual n. 34, de 26 de julho de 2012, art. 2º da Resolução n. 5/2026 do Colégio de Procuradores de Justiça, art. 3º do Ato PGJ n. 2/2026, e artigo 9º, da



Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público, AO CONSIDERAR:

I – o teor do Protocolo Unificado n. 02.2026.00007418-0, que indica o AREsp 3153933, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, para acompanhamento por esta Subprocuradoria-Geral Recursal;

II – a relevância social/institucional do objeto dos autos indicados;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o andamento do referido processo, com fundamento no art. 8º, III, da Resolução CNMP n. 174/2017, determinando a adoção das seguintes diligências:

1- Publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;

2- Juntada aos autos das principais peças do AREsp 3153933;

3- Remessa de expediente ao Presidente do Conselho Superior comunicando a instauração do presente Procedimento Administrativo.

Maceió, 02 de junho de 2026

Humberto Pimentel  
Subprocurador-Geral Recursal

## Corregedoria Geral do Ministério Público

### Despachos

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. EDUARDO TAVARES MENDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000102-0

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

EXTRATO DO DESPACHO: Considerando que até a presente data não houve manifestação por parte do(a) Promotor(a) de Justiça responsável, acerca do acatamento das determinações e das recomendações constantes na decisão proferida nos autos. Determino: Conceda-se o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Promotor(a) de Justiça responsável apresente as devidas informações, comprovando-as, evitando-se, assim, o pedido de informação, nos termos do art. 671. Expeça-se ofício ao referido(a) Membro, comunicando a necessidade de cumprimento das determinações contidas no relatório de correição, bem como solicitando informações atualizadas, com a respectiva documentação, sobre as providências adotadas quanto aos pontos destacados no referido decisum. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000107-4

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

EXTRATO DO DESPACHO: Considerando que até a presente data não houve manifestação por parte do(a) Promotor(a) de Justiça responsável, acerca do acatamento das determinações e das recomendações constantes na decisão proferida nos autos. Determino: Conceda-se o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Promotor(a) de Justiça responsável apresente as devidas informações, comprovando-as, evitando-se, assim, o pedido de informação, nos termos do art. 671. Expeça-se ofício ao referido(a) Membro, comunicando a necessidade de cumprimento das determinações contidas no relatório de correição, bem como solicitando informações atualizadas, com a respectiva documentação, sobre as providências adotadas quanto aos pontos destacados no referido decisum. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000103-0

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

EXTRATO DO DESPACHO: Considerando que até a presente data não houve manifestação por parte do(a) Promotor(a) de Justiça responsável, acerca do acatamento das determinações e das recomendações constantes na decisão proferida nos



autos. determino: Conceda-se o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Promotor(a) de Justiça responsável apresente as devidas informações, comprovando-as, evitando-se, assim, o pedido de informação, nos termos do art. 671. Expeça-se ofício ao referido(a) Membro, comunicando a necessidade de cumprimento das determinações contidas no relatório de correição, bem como solicitando informações atualizadas, com a respectiva documentação, sobre as providências adotadas quanto aos pontos destacados no referido decisum. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000325-0

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: 58ª Promotoria de Justiça da Capital

EXTRATO DA DECISÃO: Trata-se de procedimento de Correição Ordinária, realizada na 58ª Promotoria de Justiça da Capital. Após a adoção das providências previstas em lei e no regimento interno deste órgão, a Assessoria Técnica desta Corregedoria-Geral emitiu Relatório Circunstanciado, apontando a situação atual do órgão submetido à correição e a necessidade de aprimoramento da atuação em determinados pontos.[...]Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o Promotor de Justiça informe, detalhadamente, a este órgão, se acatou as determinações, com a devida comprovação documental. Notifique-se o Membro em referência para ciência desta decisão e do relatório de correição, podendo o mesmo apresentar impugnação no prazo legal. Após, remetam-se cópias do termo e do relatório de correição, bem como desta decisão, ao Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público deste Estado de Alagoas. Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Assentamentos para realização das devidas anotações no assentamento funcional e ao Setor Correicional para proceder a alimentação do Sistema Nacional de Correições, certificando-se. Por fim, transcorrido o prazo concedido ao Membro, encaminhem-se os autos à Assessoria. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000194-1

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: 27ª Promotoria de Justiça da Capital

EXTRATO DA DECISÃO: Cuida-se de procedimento de Correição Ordinária, realizada na 27ª Promotoria de Justiça da Capital, que tem como titular a Promotora de Justiça Jane Braga Quirino Lima. Após a adoção das providências previstas em lei e no regimento interno deste órgão, foram expedidas algumas determinações e recomendações na decisão de fls. 38/41. Sendo necessário, portanto, a verificação do seu atendimento.[...]Verifica-se, destarte, não ser mais necessária a continuidade da correição ordinária, tendo em vista que as determinações e as recomendações desta CGMP/AL foram atendidas. Com isso, não havendo outras providências a serem adotadas, acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000322-8

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: 54ª Promotoria de Justiça da Capital

EXTRATO DA DECISÃO: Trata-se de procedimento de Correição Ordinária, realizada na 54ª Promotoria de Justiça da Capital. Após a adoção das providências previstas em lei e no regimento interno deste órgão, a Assessoria Técnica desta Corregedoria-Geral emitiu Relatório Circunstanciado, apontando a situação atual do órgão submetido à correição e a necessidade de aprimoramento da atuação em determinados pontos.[...]Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o Promotor de Justiça informe, detalhadamente, a este órgão, se acatou as determinações, com a devida comprovação documental. Notifique-se o Membro em referência para ciência desta decisão e do relatório de correição, podendo o mesmo apresentar impugnação no prazo legal. Após, remetam-se cópias do termo e do relatório de correição, bem como desta decisão, ao Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público deste Estado de Alagoas. Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Assentamentos para realização das devidas anotações no assentamento funcional e ao Setor Correicional para proceder a alimentação do Sistema Nacional de Correições, certificando-se. Por fim, transcorrido o prazo concedido ao Membro, encaminhem-se os autos à Assessoria. Intime-se. Publique-se.

Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral, em Maceió, 02 de junho de 2026.

#### Portarias



Portaria CGMP/AL nº 19/2026, de 2 de junho de 2026.

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Alagoas, no uso de suas atribuições, RESOLVE estabelecer escala de plantão desta Corregedoria-Geral, no período compreendido entre os dias 4 a 7 de junho de 2026, assim disposta:

DIAS	PLANTONISTAS
4 e 5 de junho de 2026	Eduardo Tavares Mendes, Corregedor-Geral Adivaldo Batista de Souza Junior, Promotor de Justiça/Assessor Karthalliane de Souza Medeiros, Assessora Administrativa
6 de junho de 2026	Eduardo Tavares Mendes, Corregedor-Geral Adivaldo Batista de Souza Junior, Promotor de Justiça/Assessor Márcia de Oliveira Barros, Técnica do Ministério Público
7 de junho de 2026	Eduardo Tavares Mendes, Corregedor-Geral Marília Cerqueira Lima, Promotora de Justiça/Assessora Márcia de Oliveira Barros, Técnica do Ministério Público

Publique-se e registre-se.

Eduardo Tavares Mendes  
Corregedor-Geral

## Escola Superior do Ministério Público

### Portarias

Portaria ESMP/AL nº 30 de 02 de Junho de 2026

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 20/19, resolve desligar do programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o(a) prestador(a) de serviço voluntário LIVIA AZEVEDO DE JESUS, com efeitos retroativos a 13/05/2026.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Marcus Rômulo Maia de Mello  
Diretor da ESMP-AL

## Promotorias de Justiça

### Atos diversos

Ref.

PA MPF nº 1.11.001.000422/2024-11

PA MPAL nº 09.2026.00000536-0

PA-PROMO MPT nº 001029.2025.19.000/9-12

### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPE/MPT/DPE, DE 29 DE ABRIL DE 2026

Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Educação João Folha Secretaria Municipal de Educação (SEMED) Maceió/AL  
Assunto: Recomendação sobre necessidade de adequação da Escola Municipal Professor Lenildo Alves Santos, para garantia da oferta de educação para jovens, adultos e idosos, de qualidade. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e a DEFENSORIA PÚBLICA DE ALAGOAS, no âmbito de suas atribuições constitucionais de defesa do direito fundamental à educação e nos termos dos arts. 127, 129 e 134 da Constituição Federal: CONSIDERANDO: 1) Serem atribuições do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos



serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93); 2) A função exercida pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, dentre outros; 3) Que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (art. 1º da LC 80/94 com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009); 4) A recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP); 5) A Constituição Federal estabelece a educação e a alimentação como direitos sociais fundamentais (art. 6º), sendo dever do Estado a garantia da educação mediante oferta de ensino público e gratuito (art. 208), o que contempla o atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; 6) O art. 206, I, da Constituição Federal estabelece como princípio do ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; 7) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) dispõe, em seu art. 4º, IX, que o dever do Estado com educação pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem; 8) A Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI) constitui modalidade específica da educação básica destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria, conforme estabelece o art. 37 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); 9) O § 1º do art. 37 da LDB determina que os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características dos/as estudantes, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames; 10) O § 3º, do art. 37, da LDB esclarece que a educação de jovens e adultos deverá articular-se com a educação profissional; 11) O Decreto nº 7.611/2011 dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado, garantindo aos estudantes com deficiência, matriculados na EJAI o direito ao AEE, preferencialmente na rede regular de ensino; 12) O FUNDEB (Lei nº 14.113/2020) prevê recursos específicos para o financiamento da EJAI, estabelecendo fatores de ponderação diferenciados para essa modalidade educacional; 13) O Parecer CNE/CEB nº 11/2000 estabelece que a EJAI deve considerar as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautar pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais; 14) A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, incluindo a EJAI, vedando a exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência; 15) O funcionamento adequado da infraestrutura escolar, incluindo bibliotecas, laboratórios de informática e salas de AEE, no período noturno, é condição essencial para garantir o direito constitucional à educação dos estudantes da EJAI, que, frequentemente, são trabalhadores que só podem estudar neste turno; 16) A Resolução nº 6, de 2020, do FNDE, lembra que a alimentação escolar deve respeitar diferenças biológicas entre idades e condições de saúde, com cardápios adaptados para atender estudantes com necessidades alimentares especiais; bem como aplicar teste de aceitabilidade com a introdução de alimentos novos; 17) A fruição de um meio ambiente de trabalho hígido, incluído o laboral, é direito humano e fundamental, de natureza difusa e incindível e dotado de justiciabilidade, nos termos dos artigos 200, VIII e 225, da Constituição da República; do artigo 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos; dos artigos 7º, "b" e 12, do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais; dos artigos 7º e 11, do Protocolo de São Salvador; dos artigos 2º e 25, da Declaração Sociolaboral do Mercosul, da Resolução da Assembleia Geral da ONU A/76/L.75; e de sentença proferida no caso La Oroya X Peru, da Corte Interamericana de Direitos Humanos; 18) Compete ao Ministério Público do Trabalho assegurar um ambiente que ofereça condições laborais equitativas, garantindo assim a saúde e, em última análise, a vida de todos os trabalhadores/as, independentemente da natureza do vínculo jurídico estabelecido com o tomador de seus serviços; 19) A Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17) aborda diversos aspectos relacionados ao ambiente de trabalho que podem ter impactos psicossociais sobre os(as) servidores(as), enfatizando a necessidade de organizar o trabalho, de maneira que atenda às necessidades e capacidades dos(as) servidores(as), abordando questões como ritmo de trabalho, pausas, jornadas, e condições gerais do ambiente laboral que podem influenciar diretamente a saúde mental e emocional (item 17.5); 20) A observância das disposições contidas na NR-17 visa a minimizar fatores estressantes e a promover o bem-estar geral dos(as) servidores(as), contribuindo para a criação de um ambiente de trabalho mais saudável e seguro (item 17.4), em especial por meio do reconhecimento, da importância das interações humanas no ambiente de trabalho, incluindo a comunicação e o



suporte social; fatores que comprometem a saúde psicossocial; 21) A visita conjunta, realizada pelas instituições signatárias à Escola Municipal Lenildo Alves, no dia 06 de abril de 2026, identificou problemas graves e comprometedores, que afetam a qualidade da educação ofertada naquela unidade de ensino e a salubridade do ambiente escolar; 22) A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) asseguram aos trabalhadores em educação condições adequadas de trabalho, incluindo ambiente salubre e seguro; 23) Foram constatados na referida escola os seguintes problemas que demandam resolução imediata: ACESSO À EDUCAÇÃO Evasão escolar relevante, considerando que, em 2025, 93 alunos foram matriculados e apenas 61 concluíram o ano letivo e, em 2026, apenas 61 alunos foram matriculados e só estão frequentando 54; Ausência de ação institucional de busca ativa pela SEMED, com busca ativa realizada apenas pela docente, mediante contato telefônico com estudantes ausentes; Existência de estudantes com deficiência sem laudo formal; Ausência de rotina institucional de avaliação para identificação de estudantes com deficiência; Ausência de apoio pedagógico específico para estudantes com deficiência; Funcionamento da sala de recursos multifuncionais sem atendimento no horário da EJAI; Oferta de cursos profissionalizantes sem contemplar todos os estudantes interessados; Inexistência de suporte institucional estudantes mães e avós, sendo constatada pela presença de crianças em sala de aula, com alimentação realizada no ambiente escolar; ALIMENTAÇÃO ESCOLAR Ausência de realização formal de teste de aceitabilidade da alimentação escolar; Inexistência de política estruturada de atendimento a estudantes com necessidades nutricionais especiais; Ausência de visita de nutricionista no período noturno; Descumprimento do cardápio da SEMED; Fornecimento insuficiente de fardamento para merendeira, com entrega registrada apenas em 2025 e de uma farda, o que é incompatível com a higiene na atividade exercida; Inexistência de visita do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) à unidade; Ausência de sabonete líquido na pia do refeitório; Existência de botijão de gás dentro da cozinha; Ausência de extintor de incêndio na cozinha; Ausência de rota de fuga estabelecida na cozinha; Utilização da despensa para armazenamento de itens diversos além de alimentos; Existência de freezer quebrado; Apreensão de alimentos com insetos pela fiscalização sanitária; FARDAMENTO ESCOLAR Ausência de distribuição de fardamento escolar no ano letivo de 2026; Distribuição anterior com tamanhos inadequados às necessidades dos estudantes; CORPO DOCENTE E DEMAIS Ausência de psicólogo na unidade de 2025; SERVIDORES Presença apenas de assistente social, com atuação predominantemente pela manhã; Ausência de profissional de Atendimento Educacional Especializado (AEE); Ausência de sala adequada para profissionais da empresa terceirizada (BRA), sendo disponibilizados apenas armários; ESTRUTURA FÍSICA Presença de lixo em frente à escola, dificultando o acesso pela calçada e obrigando o trânsito pela via pública; Iluminação insuficiente na frente da escola, prejudicando a segurança; Necessidade de ventiladores no refeitório; Ausência de papel toalha e sabonete líquido nos banheiros; Ausência de acessibilidade, com elevador inoperante há mais de três anos; Bebedouro do refeitório quebrado desde 2021; Internet com cobertura insuficiente na unidade escolar; Computadores defasados e lentos; Banheiros da quadra sem água, sem sabonete e sem portas; Sala de apoio existente sem funcionamento no horário da EJAI; Biblioteca sem funcionamento no horário da EJAI; Ausência de brinquedoteca; Interferência de ruídos externos provenientes de igreja próxima; Sala de leitura com presença de mofo; Cozinha com temperatura elevada e ausência de armários suficientes para armazenamento de pertences das merendeiras; MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E SAÚDE Inexistência de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); Ausência de realização de exames médicos periódicos dos servidores; Inexistência de política institucional de suporte psicológico aos docentes; Ausência de capacitação voltada à gestão do estresse e desenvolvimento de habilidades socioemocionais; 24) Os problemas acima narrados, além de violarem as normas mencionadas, interferem diretamente no direito à educação de jovens, adultos e idosos, prejudicando seu exercício; 25) Tramita na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Alagoas o PA n. 1.11.001.000422/2024-11, cujo objeto é acompanhar as políticas públicas de educação de jovens, adultos e idosos no município de Maceió/AL que tenham financiamento específico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e/ou outros meios de financiamento federal relacionados à execução do Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da Educação de Jovens e Adultos; 26) Tramita na 61ª Promotoria de Justiça da Capital o PA MPAL nº 09.2026.00000536-0 que visa a acompanhar o direito à educação de jovens, adultos e idosos na Escola Municipal Professor Lenildo Alves Santos; 27) Tramita na Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região o PA-PROMO nº 001029.2025.19.000/9-12, cujo objeto é a adoção de medidas, em conjunto com os demais ramos do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, para garantia do direito ao acesso à educação de qualidade nas Escolas EJAI, com fins à elevação da taxa de escolaridade e mitigação da evasão escolar de adolescentes, vez que constituem premissas estruturantes da política pública de prevenção e enfrentamento ao trabalho infantil no Município de Maceió, notadamente o direito ao não trabalho precoce; tramita ainda, na PRT 19ª Região, o Inquérito Civil nº 001396.2025.19.000/9 - 12, que tem por objeto a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e adoção de providências quanto à identificação e promoção de medidas, pelo Município de Maceió, quanto aos riscos psicossociais relacionados ao trabalho dos educadores da rede pública municipal; AS ENTIDADES SIGNATÁRIAS resolvem RECOMENDAR a Vossa Excelência que: I) Adote as providências administrativas necessárias para, no prazo de 30(trinta) dias: a) Apresentar relação nominal de estudantes com deficiência matriculados na EJAI, assegurando-lhes avaliação formal e inclusão no Atendimento Educacional Especializado (AEE), inclusive no turno noturno; b) Fornecer material didático básico aos estudantes e professores da EJAI, incluindo materiais específicos para estudantes com deficiência; c) Assegurar a oferta regular da alimentação escolar, em conformidade com o cardápio e as fichas técnicas elaborados pela nutricionista, respeitando as necessidades nutricionais dos estudantes; d) Suprir as necessidades dos profissionais mencionados no item "corpo docente



e demais servidores". e) Fornecer sabonete líquido, papel toalha e papel higiênico nos banheiros e refeitório; f) Apresentar projeto contra incêndio e pânico e respectivo alvará do Corpo de Bombeiros; g) Providenciar fardamentos completos e com tamanhos adequados para todos os alunos da EJAI e para a cozinha da unidade; h) Apresentar diagnóstico da equipe de engenharia quanto a todos os problemas elencados no item 23, "estrutura física" acima descritos; i) Apresentar planejamento de rotinas uniformes de busca ativa de estudantes da EJAI e estratégias de combate à evasão escolar; j) Garantir o planejamento de aquisição e entrega regular de material didático específico para a EJAI, inclusive para estudantes com deficiência; k) Apresentar cronograma de implementação de política de suporte institucional para gestantes, nutrizes e mães estudantes, a fim de evitar evasão escolar; l) Elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com realização de exames médicos periódicos dos servidores; m) Implementar suporte psicológico para acompanhamento dos(as) educadores(as) n) Avaliar e reestruturar a oferta de cursos profissionalizantes, de modo a compatibilizar horários e considerar os interesses dos estudantes; o) Reestruturar a equipe de apoio e multidisciplinar, garantindo presença regular e espaço físico adequado; p) Assegurar o funcionamento do Atendimento Educacional Especializado (AEE) no turno da EJAI; q) Regularizar integralmente o serviço de alimentação escolar, incluindo realização de teste de aceitabilidade, adequação às necessidades nutricionais e melhoria da qualidade da alimentação ofertada; r) disponibilize às entidades signatárias o cronograma detalhado das ações que serão implementadas para solução dos problemas pontuados. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, para manifestação do destinatário quanto ao acatamento desta recomendação. A partir da data de entrega da presente recomendação, as entidades signatárias consideram seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão. Por oportuno, em atenção à Portaria PGR/MPF n. 1.213, de 26.12.2018, informam que a resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, no endereço <http://apps.mpf.mp.br/spe/login>. Caso o usuário ainda não possua uma conta Gov.BR, deve acessar o site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/criar-sua-conta-gov-br> e fazer o seu cadastro na plataforma. Para utilizar o Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF, é necessário aumentar o nível da conta para Prata ou Ouro. Os serviços do MPF aos cidadãos/externos também poderão ser acessados através do link <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>. Em caso de dúvidas, por favor entrar em contato com a Secretaria do 4º Ofício da Procuradoria da República no município de Arapiraca-AL através do email: <pral-arapiraca-04oficio@mpf.mp.br>. Tal e-mail, todavia, não será utilizado para o recebimento de respostas. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no DOE. Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**ALEXANDRA BEURLIN**

Promotora de Justiça – 61ª PJC

(assinado eletronicamente)

**BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS**

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Alagoas

(assinado eletronicamente)

**CLAUDIA DE MENDONÇA BRAGA SOARES**

Procuradora do Trabalho

(assinado eletronicamente)

**ISAAC VINÍCIUS COSTA SOUTO**

Defensor Público

(assinado eletronicamente)

**RICARDO ANTUNES MELRO**

Defensor Público

#### Portarias

#### PORTARIA nº 0006/2026/67PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 67ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhar o planejamento e avaliação da eventual necessidade de implementação de uma Unidade Básica de Saúde no bairro Santo Amaro, e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.



Considerando que a Constituição da República de 1988 tem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos em que se alicerça;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica a Constituição do Estado de Alagoas ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus artigos 127 e 129, inciso II, estabelece que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando, por derradeiro, que o art. 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "O Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

#### RESOLVE:

Com espeque nos artigos 8º e seguintes, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, o registro e a evolução digital dos autos no SAJ/MP, bem como adotando as seguintes providências:

I – Publicação da presente Portaria no diário eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas, consoante as disposições do retrodito art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJMPAL nº 01/10.

**Adriana Maria de Vasconcelos Feijó**  
Promotora de Justiça  
Titular da 67ª Promotoria de Justiça da Capital

**Atos diversos**

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS

#### RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, nos autos do Procedimento SAJ/MP nº 01.2026.00002859-7, conforme **Portaria PGJ nº 348, de 02 de junho de 2026**, por intermédio dos Promotores de Justiça infra-assinados, no exercício das atribuições constitucionais previstas nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, nos arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, e demais disposições aplicáveis.



**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a tutela do patrimônio público, da moralidade administrativa e da supremacia da Constituição, especialmente diante de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre teto remuneratório e vantagens funcionais;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, caput, da Constituição Federal submete toda a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais foram reafirmados pelo Supremo Tribunal Federal como parâmetros obrigatórios de controle das verbas remuneratórias, indenizatórias, auxílios e vantagens funcionais, especialmente para impedir pagamentos incompatíveis com o regime de subsídio, com o teto constitucional e com a transparência remuneratória;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que a remuneração, o subsídio, os proventos, as pensões e qualquer outra espécie remuneratória percebida pelos agentes públicos, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, constituindo o teto remuneratório, observadas as regras constitucionais pertinentes;

**CONSIDERANDO** que consulta ao Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, referente à folha de maio de 2026, indicou, em caso exemplificativo, pagamento de rendimento bruto de R\$ 67.939,55, composto por subsídio de R\$ 35.877,25, função de confiança de R\$ 3.587,73 e verbas indenizatórias de R\$ 28.474,57, resultando em valor líquido de R\$ 54.124,37, sem aparente incidência de retenção pelo teto constitucional remuneratório;

**CONSIDERANDO** que a rubrica genérica “verbas indenizatórias”, no valor de R\$ 28.474,57, supera aproximadamente 79% do subsídio informado e aparece agregada sem discriminação analítica suficiente quanto à origem, fundamento jurídico, fato gerador, critério de cálculo, beneficiários e natureza real de cada parcela, circunstância que compromete a verificação do efetivo cumprimento do teto constitucional, da transparência remuneratória e da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que, diante da vigência da decisão do Supremo Tribunal Federal, a partir do mês-base abril de 2026, para remuneração referente ao mês de maio de 2026, a manutenção de pagamento expressivo sob rubrica indenizatória genérica, sem demonstração imediata de natureza ressarcitória real, individualizada e comprovável, exige pronta readequação e esclarecimento, especialmente diante da vedação à criação ou manutenção de parcelas indenizatórias ou auxílios por resolução ou decisão administrativa, da vedação à transposição analógica do regime da Magistratura e do Ministério Público às demais carreiras e da obrigação de publicação mensal do valor exato percebido pelos membros da categoria, com indicação das respectivas rubricas (Item VII, 11, 14, 15 e 17, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tomou conhecimento da edição da Resolução CSDPE/AL nº 002, de 15 de maio de 2026, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, ato normativo que regulamentou a aplicação do art. 72 da Lei Estadual nº 5.247/1991 aos membros da Defensoria Pública Estadual, prevendo pagamento de verba sob regime indenizatório mediante requerimento formal do interessado;

**CONSIDERANDO** que a referida resolução foi editada após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, após a divulgação pública da tese vinculante e após os despachos complementares de 06/05/2026 e 08/05/2026, circunstância que recomenda exame imediato de sua compatibilidade com a decisão da Suprema Corte, especialmente porque o STF vedou novas normas sobre gratificações de acúmulo, plantões funcionais, reclassificações, desdobramentos de cargos e outros mecanismos de contorno não expressamente autorizados pela tese vinculante (Item VII, 7, 9, 11, 14 e 17, do dispositivo do voto conjunto; despachos do STF de 06/05/2026 e 08/05/2026);

**CONSIDERANDO** o julgamento conjunto da ADI 6.601/PR, ADI 6.606/MG, RE 968.646/RS e RE 1.059.466/AL, realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25 de março de 2026, ocasião em que foi fixada a tese vinculante do Tema 966 da Repercussão Geral, constante do Item VII do dispositivo do voto conjunto;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal reafirmou o atual teto constitucional remuneratório, correspondente ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, atualmente fixado em R\$ 46.366,19, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (Item VII, 3, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal fixou tese vinculante sobre regime remuneratório, teto constitucional, parcelas indenizatórias e vantagens funcionais, estabelecendo expressamente que a decisão terá vigência a partir do mês-base abril de 2026, para a remuneração referente ao mês de maio de 2026 (Item VII, 17, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, as Defensorias Públicas deverão respeitar o



teto constitucional, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, sendo vedada a criação ou manutenção de qualquer parcela indenizatória ou auxílio instituído por resolução ou decisão administrativa, bem como suspensos os pagamentos retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026, condicionados aos critérios fixados na própria tese (Item VII, 11, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal não conferiu autorização ampla para que leis estaduais preservem, por si sós, quaisquer parcelas remuneratórias, indenizatórias ou auxílios, especialmente quando materialmente incompatíveis com o regime de subsídio, com o teto constitucional, com a legalidade, com a moralidade administrativa e com a vedação de aplicação extensiva ou analógica do regime excepcional da Magistratura e do Ministério Público, devendo seus itens ser interpretados de forma sistemática e integrada (Item VII, 4, 5, 7, 9, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que o Item VII, 11, do dispositivo do voto conjunto tratou especificamente da vedação de parcelas instituídas por atos infralegais, resoluções ou decisões administrativas, enquanto o Item VII, 14, do dispositivo do voto conjunto disciplinou a situação das demais carreiras do serviço público, remetendo-as às respectivas leis estatutárias ou à CLT apenas naquilo que for materialmente compatível com a Constituição Federal, com o regime de subsídio, com o teto remuneratório e com a vedação de aplicação extensiva ou analógica do regime excepcional reconhecido à Magistratura e ao Ministério Público (Item VII, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que eventual leitura isolada do Item VII, 11, do dispositivo do voto conjunto, como se a vedação ali prevista alcançasse apenas atos infralegais e, por exclusão, autorizasse de forma irrestrita a manutenção de vantagens previstas em leis estaduais, constitui interpretação juridicamente insustentável, pois o Item VII, 11 deve ser lido em conjunto com o Item VII, 14, que remete as demais carreiras às respectivas leis estatutárias apenas nos limites da Constituição, bem como com os Itens VII, 7 e 9, que vedam parcelas não autorizadas e submetem a criação e alteração de verbas remuneratórias, indenizatórias ou auxílios ao regime constitucional definido pelo Supremo Tribunal Federal, impedindo a preservação de parcelas materialmente incompatíveis com o regime de subsídio, o teto remuneratório e a finalidade uniformizadora da decisão (Item VII, 7, 9, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que admitir a subsistência de qualquer parcela sob o simples argumento de previsão em lei estadual equivaleria a esvaziar a autoridade da tese vinculante, permitindo que normas locais preservassem justamente os mecanismos remuneratórios, indenizatórios ou compensatórios que o Supremo Tribunal Federal buscou conter, em afronta ao regime de subsídio, ao teto constitucional, à moralidade administrativa e à uniformidade decisória estabelecida no Tema 966, especialmente quando a verba não superar o controle de compatibilidade material com a Constituição e com a decisão do Supremo Tribunal Federal (Item VII, 5, 7, 9, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que a existência de lei formal não convalida verbas materialmente inconstitucionais, habituais, genéricas, ficticiamente indenizatórias ou destinadas a reproduzir, por via oblíqua, vantagens funcionais não expressamente autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quando tais parcelas impliquem burla ao regime de subsídio, ao teto constitucional, à moralidade administrativa ou à vedação de aplicação extensiva e analógica do regime excepcional da Magistratura e do Ministério Público (Item VII, 4, 5, 7, 9 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a criação e alteração de verbas de caráter remuneratório, indenizatório ou auxílios somente poderão ocorrer por lei federal, nos termos do art. 37, § 11, da Constituição Federal, ou por decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, vedando-se soluções locais, atos administrativos, resoluções, interpretações internas ou legislações subnacionais incompatíveis com esse regime constitucional de contenção, controle e uniformização remuneratória (Item VII, 9, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que, enquanto não editada a lei nacional prevista no art. 37, § 11, da Constituição Federal, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as parcelas taxativamente previstas na tese vinculante, observados os limites e condições nela fixados, não havendo extensão automática, aplicação analógica ou transposição desse regime excepcional às demais carreiras, inclusive à Defensoria Pública (Item VII, 5 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal veda expressamente a aplicação extensiva ou por analogia, às demais carreiras do serviço público, das vantagens reconhecidas à Magistratura e ao Ministério Público, impedindo que a Defensoria Pública, a Advocacia Pública, os Tribunais de Contas ou outras carreiras invoquem simetria, equiparação, paridade funcional ou identidade de atribuições para reproduzir parcelas próprias do regime excepcional conferido àquelas duas carreiras (Item VII, 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucionais as demais parcelas indenizatórias ou auxílios não autorizados na tese, determinando a cessação imediata, inclusive quando previstos em decisões administrativas,



resoluções, leis estaduais, leis municipais, LC nº 75/1993 e Lei Federal nº 8.625/1993, fixou parâmetro material de controle que não pode ser neutralizado por legislações locais ou atos administrativos das demais carreiras, inclusive da Defensoria Pública, especialmente quando tais parcelas reproduzam vantagens vedadas, possuam natureza remuneratória disfarçada ou representem mecanismo de contorno ao regime de subsídio e ao teto constitucional (Item VII, 7, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal vedou a conversão em pecúnia de licença-prêmio, licença compensatória por exercício de plantão judiciário e de custódia, bem como de qualquer outra licença ou auxílio cujo pagamento não esteja expressamente autorizado na tese, impedindo que vantagens funcionais sejam transformadas em pagamento pecuniário por nomenclatura diversa, reclassificação administrativa ou via administrativa indireta (Item VII, 8, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que, em despacho de 06 de maio de 2026, o Supremo Tribunal Federal esclareceu estarem absolutamente vedados a criação, implantação ou pagamento de quaisquer parcelas de caráter remuneratório ou indenizatório, sob qualquer rubrica, inclusive aquelas implantadas após o julgamento de 25 de março de 2026, que não estejam expressamente autorizadas na tese de repercussão geral do Tema 966, com alcance também sobre as Defensorias Públicas e sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa dos respectivos ordenadores de despesa (despacho do STF de 06/05/2026; Item VII, 5, 7, 9, 11, 14 e 17, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que, em despacho complementar de 08 de maio de 2026, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que também estão proibidas revisões, reclassificações ou reestruturações de comarcas, ofícios, unidades funcionais, cargos e funções do Poder Judiciário, Tribunais de Contas, Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública, inclusive benefícios assistenciais e de saúde, bem como novas normas sobre plantões funcionais, gratificações de acúmulo e outros caminhos de drible ao cumprimento leal e respeitoso da decisão do Supremo Tribunal Federal (despacho complementar do STF de 08/05/2026; Item VII, 7, 9, 11, 14 e 17, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 constitui instrumento de regulamentação das parcelas admitidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito específico da Magistratura e do Ministério Público, em razão da simetria constitucional expressamente reconhecida entre as referidas carreiras, não se estendendo às demais carreiras do serviço público, inclusive à Defensoria Pública, à Advocacia Pública e aos Tribunais de Contas, as quais permanecem submetidas às respectivas leis estatutárias ou à CLT apenas naquilo que for materialmente compatível com a Constituição Federal, com o teto remuneratório, com o regime de subsídio e com a vedação de aplicação extensiva ou análoga do regime excepcional fixado para a Magistratura e o Ministério Público (Item VII, 1, 5, 5.3, 10, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que, diversamente da Magistratura e do Ministério Público, cujo regime excepcional de verbas admitidas foi disciplinado pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 em razão da simetria constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a Defensoria Pública e as demais carreiras não abrangidas pela simetria permanecem submetidas às respectivas leis estatutárias ou à CLT apenas naquilo que for materialmente compatível com a Constituição Federal, razão pela qual benefícios assistenciais e de saúde, inclusive auxílio-saúde, somente podem subsistir, no âmbito dessas carreiras, quando previstos no regime jurídico estatutário próprio aplicável e quando ostentarem efetiva natureza indenizatória, mediante comprovação individualizada da despesa, critérios objetivos, razoabilidade, transparência e compatibilidade material com o teto constitucional, não se prestando a mera previsão em lei estadual genérica, avulsa ou alheia ao estatuto da carreira para legitimar pagamento fixo, automático, habitual ou desvinculado de ressarcimento real, especialmente após os despachos complementares do Supremo Tribunal Federal que vedaram revisões, reclassificações e reestruturações de benefícios assistenciais e de saúde como mecanismos de contorno à tese vinculante (Item VII, 1, 4, 5, 5.3, 10, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto; despacho complementar do STF de 08/05/2026);

**CONSIDERANDO** que o mesmo despacho complementar consignou que, desde 25 de março de 2026, não produzem efeitos novas classificações de comarcas, desdobramentos de ofícios, novas normas sobre plantões funcionais, gratificações de acúmulo e outros caminhos de drible ao cumprimento leal e respeitoso da decisão do Supremo Tribunal Federal (despacho complementar do STF de 08/05/2026; Item VII, 7, 9, 11, 14 e 17, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que a competência regulamentar das verbas indenizatórias admitidas nos julgamentos foi atribuída conjuntamente ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, não sendo viável a criação de regimes administrativos locais que reproduzam, ampliem ou contornem o modelo definido pelo Supremo Tribunal Federal (Item VII, 5.3, 10 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que a Resolução CSDPE/AL nº 002, de 15 de maio de 2026, editada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Alagoas após o julgamento do STF no Tema 966 e ao depois dos despachos complementares de 06/05/2026 e 08/05/2026, regulamentou a aplicação do art. 72 da Lei Estadual nº 5.247/1991 aos membros da Defensoria



Pública Estadual, prevendo pagamento de verba sob regime indenizatório, mediante requerimento formal do interessado, o que revela ato administrativo superveniente destinado a viabilizar, operacionalizar ou preservar vantagem funcional justamente no período em que o Supremo Tribunal Federal vedou novas normas, gratificações de acúmulo, reclassificações, plantões funcionais e mecanismos de contorno não expressamente autorizados pela tese vinculante (Item VII, 7, 9, 11, 14 e 17, do dispositivo do voto conjunto; despachos do STF de 06/05/2026 e 08/05/2026);

**CONSIDERANDO** que o fato de a Resolução CSDPE/AL nº 002/2026 afirmar que apenas regulamenta dispositivo de lei estadual não afasta sua incompatibilidade material com a decisão do STF, pois o Supremo não conferiu autorização para reativação, operacionalização ou manutenção administrativa de parcelas funcionais materialmente inconstitucionais, ainda que fundadas em legislação local anterior, sobretudo quando o próprio ato regulamentar foi editado após as balizas proibitivas da Suprema Corte (Item VII, 7, 9, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que a Resolução CSDPE/AL nº 002/2026, ainda que invoque o art. 72 da Lei Estadual nº 5.247/1991, não se subtrai ao controle de compatibilidade constitucional em sua aplicação concreta, nem pode ser utilizada como instrumento administrativo de revalidação, operacionalização ou manutenção de parcela funcional incompatível com a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da eventual apreciação, pelos órgãos constitucionalmente legitimados, da própria validade abstrata da norma legal invocada (Item VII, 7, 9, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que, **ainda que prevista na Lei Complementar Estadual nº 29/2011**, eventual verba de **acumulação de ofício** paga a membros da Defensoria Pública do Estado de Alagoas possui natureza de contraprestação pelo exercício funcional extraordinário, aproximando-se do regime excepcional de acumulação reconhecido à Magistratura e ao Ministério Público, cuja transposição às demais carreiras é vedada por aplicação extensiva, analogia, simetria ou equiparação, razão pela qual não pode subsistir como verba indenizatória se não demonstrar compatibilidade material estrita com a Constituição Federal e com a decisão do Supremo Tribunal Federal (Item VII, 5.5, 5.6, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que a **licença compensatória**, a conversão em pecúnia ou qualquer forma equivalente de pagamento de licença, folga, compensação funcional ou vantagem decorrente de plantão, acervo, acúmulo ou atividade extraordinária não expressamente autorizada na tese vinculante encontra óbice direto na decisão do Supremo Tribunal Federal (Item VII, 7 e 8, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que o **auxílio-alimentação mensal, fixo, automático ou extraordinário**, ainda que previsto em lei estadual, inclusive na Lei Complementar Estadual nº 69/2025, não pode ser pago como verba indenizatória quando desvinculado de ressarcimento real, individualizado e comprovável, tendo o Supremo Tribunal Federal incluído expressamente o auxílio-alimentação mensal ou extraordinário entre as parcelas inconstitucionais cuja cessação foi determinada (Item VII, 7, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que o **auxílio-saúde** somente pode ser admitido, no âmbito da Defensoria Pública, se ostentar efetiva natureza ressarcitória, mediante despesa médica individualmente comprovada, valor individualizado, limite razoável, previsão válida no regime jurídico próprio e transparência analítica, sendo incompatível com a decisão do Supremo Tribunal Federal qualquer pagamento fixo, automático, habitual, desvinculado de gasto efetivo ou utilizado como incremento remuneratório indireto (Item VII, 4, 6, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que a parcela de valorização por tempo de antiguidade, ATS, adicional por tempo de serviço ou qualquer *nomen juris* equivalente foi autorizada no dispositivo do voto conjunto em regime excepcional próprio da Magistratura e do Ministério Público, não podendo ser implantada, regulamentada ou paga à Defensoria Pública por resolução administrativa, interpretação local, simetria, analogia ou extensão do regime daquelas carreiras (Item VII, 5.1, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que eventual **função de confiança** percebida por membro da Defensoria Pública possui natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar o cálculo do teto constitucional e sujeitar-se à retenção cabível, não podendo ser tratada como parcela indenizatória ou excluída do limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (Item VII, 2, 3 e 11, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que o Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, referente à folha de maio de 2026, indica pagamento de valores expressivos sob a rubrica genérica "verbas indenizatórias", sem transparência analítica suficiente quanto à origem, fundamento jurídico, fato gerador, beneficiários, critérios de cálculo e natureza real das parcelas (Item VII, 10, 11 e 15, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que a qualificação formal de determinada parcela como "indenizatória" não basta para afastar sua natureza



remuneratória, sendo necessário que corresponda a ressarcimento real, extraordinário, objetivo e comprovável de despesa suportada em razão do exercício funcional (Item VII, 4, 5, 7 e 11, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que parcelas fixas, habituais, genéricas ou vinculadas ao exercício ordinário ou extraordinário de atribuições funcionais, quando pagas sob rótulo indenizatório, caracterizam burla ao regime constitucional de subsídio, ao teto remuneratório e à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal (Item VII, 2, 4, 5, 7, 9, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que, para a Defensoria Pública e demais carreiras não abrangidas pelo regime excepcional da Magistratura e do Ministério Público, o teto constitucional correspondente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal incide sobre todas as parcelas remuneratórias, vantagens pessoais, gratificações, adicionais e verbas de qualquer natureza, ressalvadas apenas as parcelas efetivamente indenizatórias, previstas no estatuto ou na lei orgânica que define o regime jurídico próprio da carreira, enquanto fonte legislativa específica e materialmente compatível com a Constituição, que correspondam a ressarcimento real, individualizado e comprovável de despesa suportada em razão do exercício funcional, não se admitindo a invocação de lei estadual genérica, avulsa, paralela ou meramente autorizativa como fundamento suficiente para legitimar pagamento fixo, habitual, automático, desvinculado de gasto efetivo ou utilizado como mecanismo de burla ao regime de subsídio e ao teto constitucional (Item VII, 2, 4, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que a referência constante da fundamentação do voto conjunto à remuneração global dos agentes públicos, incluídas parcelas indenizatórias, como limite não superior à remuneração global percebida por membros da Magistratura e do Ministério Público, constitui parâmetro máximo negativo de contenção, e não autorização para que a Defensoria Pública ou demais carreiras ultrapassem o teto constitucional ou reproduzam, por simetria, equiparação ou analogia, o regime excepcional conferido à Magistratura e ao Ministério Público, uma vez que o dispositivo do voto conjunto reafirmou o teto constitucional correspondente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, submeteu expressamente as Defensorias Públicas ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, vedou a aplicação extensiva ou análoga da tese às demais carreiras e condicionou eventuais parcelas indenizatórias dessas carreiras às respectivas leis estatutárias ou à CLT, sempre nos limites da compatibilidade material com a Constituição e com a própria decisão do Supremo Tribunal Federal (Item VII, 2, 3, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que a manutenção de pagamento fundado em rubrica genérica, sem discriminação suficiente das parcelas, impede o controle social, institucional e jurisdicional da despesa pública, contrariando a exigência de transparência remuneratória determinada pelo Supremo Tribunal Federal (Item VII, 10 e 15, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que a decisão do Supremo Tribunal Federal possui caráter estrutural, cabendo à Presidência do Conselho Nacional de Justiça acompanhar a implementação de todas as providências previstas, sem prejuízo das competências dos relatores, circunstância que recomenda especial rigor no cumprimento da tese vinculante e autoriza, em caso de resistência, descumprimento ou interpretação incompatível, a comunicação dos fatos às autoridades competentes para adoção das medidas cabíveis (Item VII, 16 e 18, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** que a Resolução CSDPE/AL nº 002/2026 foi editada após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, após a divulgação pública da tese vinculante e após os despachos complementares de 06/05/2026 e 08/05/2026, circunstância que afasta eventual alegação de boa-fé objetiva fundada em desconhecimento do novo regime jurídico remuneratório e impõe à Administração o dever reforçado de conformação imediata à decisão da Suprema Corte;

**CONSIDERANDO** que a resposta evasiva, incompleta, negativa, ou a ausência de resposta à presente Recomendação, bem como a manutenção de pagamentos incompatíveis com a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal, poderá ensejar a adoção imediata das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive ajuizamento de ação civil pública, comunicação às autoridades competentes para ciência e providências cabíveis, provocação dos órgãos de controle competentes e análise de eventual responsabilidade por ato de ilegalidade qualificada, em razão de execução de despesa indevida, violação aos princípios da Administração Pública e demais repercussões civis, administrativas, financeiras e de controle externo (Item VII, 15, 16, 17 e 18, do dispositivo do voto conjunto);

**CONSIDERANDO** os efeitos vinculantes das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e em recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos do art.927, incisos I e IV do CPC/2015, cujo descumprimento desafia o manejo de Reclamação, nos termos do art.988, inciso III, do citado diploma normativo, por tratarem-se de precedentes qualificados e vinculantes para o poder judiciário e demais órgão da Administração Pública federal, estadual, do Distrito Federal e municípios;



**RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL** ao DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS para que, no prazo improrrogável de 10 dias:

1. **PROMOVA** a imediata readequação da folha de pagamento dos membros da Defensoria Pública do Estado de Alagoas aos limites fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 966, nos despachos complementares de 06/05/2026 e 08/05/2026, e no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, observando que, diferentemente da Magistratura e do Ministério Público, cujo regime excepcional de verbas admitidas foi disciplinado pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, a Defensoria Pública permanece submetida ao teto constitucional sobre todas as parcelas remuneratórias, vantagens pessoais, gratificações, adicionais e verbas de qualquer natureza, ressalvadas apenas as parcelas efetivamente indenizatórias, previstas no estatuto ou na lei orgânica que define o regime jurídico próprio da carreira, enquanto fonte legislativa específica e materialmente compatível com a Constituição, que correspondam a ressarcimento real, individualizado e comprovável de despesa, não se admitindo a invocação de lei estadual genérica, avulsa, paralela ou meramente autorizativa como fundamento suficiente para legitimar pagamento fixo, habitual, automático, desvinculado de gasto efetivo ou utilizado como mecanismo de burla ao regime de subsídio e ao teto constitucional (Item VII, 2, 4, 5, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto; despachos do STF de 06/05/2026 e 08/05/2026);

2. **ABSTENHA-SE**, especialmente na folha de junho de 2026 e nas subsequentes, de incluir, implantar, manter ou pagar, sob qualquer denominação, rubrica, fundamento formal, interpretação administrativa ou classificação contábil, parcelas remuneratórias ou indenizatórias incompatíveis com a tese vinculante do STF, em especial gratificação por acúmulo de função, gratificação por acumulação de cargos, gratificação por substituição, verba de plantão, verba por desdobramento de cargo, indenização por acervo, licença compensatória, conversão de licença compensatória em pecúnia, auxílio-moradia, auxílio-alimentação mensal, fixo, automático ou extraordinário, auxílio-combustível, auxílio-creche, auxílio-natalidade, auxílio-educação, auxílio-natalino, assistência pré-escolar, indenização por serviços de telecomunicação, gratificação por localidade, gratificação por difícil provimento, gratificação por exercício de atividade extraordinária ou administrativa, verba de produtividade, adicional por volume de trabalho, vantagem vinculada a aumento de acervo, parcela compensatória genérica, ressarcimento sem comprovação individualizada de despesa efetiva, auxílio-saúde ou benefício assistencial e de saúde não previsto no regime estatutário próprio ou pago de forma fixa, automática, habitual ou desvinculada de ressarcimento real, ATS, adicional por tempo de serviço, parcela de valorização por tempo de antiguidade ou qualquer *nomen juris* equivalente, bem como qualquer outra verba fixa, habitual ou periódica que, embora rotulada como indenizatória, corresponda a contraprestação pelo exercício ordinário ou extraordinário da função pública (Item VII, 7, 8, 9, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto; despachos do STF de 06/05/2026 e 08/05/2026);

3. **ABSTENHA-SE** de substituir, reclassificar, renomear ou reproduzir as rubricas ora vedadas por outras de nomenclatura diversa, ainda que fundadas em lei estadual, ato interno, deliberação administrativa, interpretação superveniente, regulamentação local ou reclassificação contábil, quando possuírem o mesmo fato gerador, finalidade remuneratória equivalente, caráter fixo ou habitual, ausência de ressarcimento real de despesa, ou efeito prático de manutenção de vantagem funcional incompatível com a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal, com a vedação de aplicação extensiva ou analógica do regime da Magistratura e do Ministério Público, com os despachos complementares de 06/05/2026 e 08/05/2026 e com o regime constitucional de subsídio (Item VII, 9, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto; despachos do STF de 06/05/2026 e 08/05/2026);

4. **SUSPENDA** imediatamente o pagamento de qualquer rubrica atualmente implantada, paga ou prevista na folha de membros da Defensoria Pública do Estado de Alagoas que se enquadre nas hipóteses vedadas no item anterior ou que não demonstre compatibilidade material com a Constituição Federal, com o regime constitucional de subsídio, com o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a tese vinculante do Tema 966 e com os despachos complementares de 06/05/2026 e 08/05/2026, especialmente quando fundada em gratificação de acúmulo, acumulação de cargos, plantão, substituição, desdobramento de cargo, indenização por acervo, licença compensatória, auxílio-alimentação mensal, fixo, automático ou extraordinário, auxílio-saúde pago sem comprovação individualizada de despesa efetiva, benefício assistencial ou de saúde pago de forma fixa, habitual ou automática, ATS, adicional por tempo de serviço, parcela de valorização por tempo de antiguidade ou qualquer *nomen juris* equivalente, vantagem funcional congênere, ato administrativo superveniente, interpretação local ampliativa, Resolução CSDPE/AL nº 002/2026, ou em mera invocação de lei estadual desacompanhada de efetiva compatibilidade material com a decisão do Supremo Tribunal Federal (Item VII, 7, 8, 9, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto; despachos do STF de 06/05/2026 e 08/05/2026);

5. **ABSTENHA-SE** de efetuar novos pagamentos decorrentes da Resolução CSDPE/AL nº 002/2026 ou do art. 72 da Lei Estadual nº 5.247/1991, mantendo suspensa qualquer rubrica deles decorrente até que haja demonstração formal, prévia, individualizada e documentada da compatibilidade material da respectiva parcela com a tese vinculante do Tema 966, com os despachos complementares do STF de 06/05/2026 e 08/05/2026, com o regime constitucional de subsídio e com o teto



remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, sem prejuízo de posterior controle pelo Ministério Público e pelos órgãos competentes (Item VII, 2, 7, 9, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto; despachos do STF de 06/05/2026 e 08/05/2026);

6. **ABSTENHA-SE** de justificar a manutenção, implantação ou retomada de parcelas remuneratórias, indenizatórias, auxílios ou vantagens funcionais com base exclusiva na existência de previsão em lei estadual, ato normativo local ou interpretação administrativa interna, especialmente quando se tratar de rubrica fixa, habitual, automática, vinculada a acúmulo, plantão, substituição, desdobramento de ofício, benefício assistencial ou de saúde sem ressarcimento real, auxílio-alimentação mensal, fixo, automático ou extraordinário, licença compensatória, ATS, adicional por tempo de serviço, parcela de valorização por tempo de antiguidade ou vantagem funcional congênere, devendo eventual pretensão de pagamento ser precedida de demonstração formal, analítica, individualizada e documentada de compatibilidade material com a Constituição Federal, com o regime de subsídio, com o teto constitucional, com a tese vinculante do Tema 966 e com os despachos complementares do Supremo Tribunal Federal de 06/05/2026 e 08/05/2026, sem prejuízo do controle pelo Ministério Público e pelos órgãos competentes. Fica expressamente afastada a interpretação de que a mera previsão em lei estadual, por si só, autorize o pagamento de parcela remuneratória ou indenizatória incompatível com a leitura integrada dos itens 11 e 14 da tese vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 37, caput, XI e § 11, da Constituição Federal; Item VII, 2, 4, 7, 9, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto; despachos do STF de 06/05/2026 e 08/05/2026; Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, naquilo que evidencia o regime excepcional e não extensível da Magistratura e do Ministério Público);

7. **APLIQUE** o teto constitucional às parcelas de natureza remuneratória, inclusive à função de confiança, gratificações, adicionais, vantagens pessoais, verbas de representação, parcelas vinculadas ao exercício funcional ordinário ou extraordinário e quaisquer rubricas que não correspondam a ressarcimento real, individualizado e comprovável de despesa, promovendo a retenção por teto sempre que cabível (Item VII, 2, 3 e 11, do dispositivo do voto conjunto);

8. **APRESENTE** relação completa, nominal, analítica e individualizada de todas as rubricas pagas aos membros da Defensoria Pública do Estado de Alagoas na folha de maio de 2026, preferencialmente em formato de planilha editável, discriminando, para cada beneficiário:

- a) valor bruto do subsídio;
- b) valor individualizado de cada verba remuneratória;
- c) valor individualizado de cada verba indenizatória;
- d) denominação exata da rubrica utilizada no sistema de folha;
- e) fundamento legal e administrativo de cada parcela;
- f) ato de concessão ou autorização do pagamento;
- g) fato gerador específico;
- h) critérios de cálculo;
- i) periodicidade da parcela;
- j) eventual caráter habitual, eventual ou excepcional;
- k) incidência ou não do teto constitucional;
- l) justificativa para ausência de retenção por teto, quando houver;
- m) descontos aplicados;
- n) valor líquido efetivamente depositado em conta;
- o) indicação expressa de eventual pagamento decorrente da Resolução CSDPE/AL nº 002/2026 ou do art. 72 da Lei Estadual nº 5.247/1991;
- p) indicação expressa de eventual pagamento de acumulação de ofício, licença compensatória, auxílio-alimentação, auxílio-saúde, ATS, adicional por tempo de serviço, parcela de valorização por tempo de antiguidade ou verba de nomenclatura equivalente;
- q) discriminação analítica de todas as parcelas agrupadas no Portal da Transparência ou no contracheque sob a rubrica genérica "verbas indenizatórias", com identificação individualizada de cada parcela, valor, fundamento, fato gerador e natureza jurídica.

9. **ENCAMINHE**, no prazo de 10 dias, a íntegra do procedimento administrativo que antecedeu, instruiu, fundamentou ou sucedeu a edição da Resolução CSDPE/AL nº 002/2026, inclusive pareceres jurídicos, estudos de impacto financeiro, manifestações técnicas, deliberações do Conselho Superior, votos, atas de sessão, atos de autorização, despachos, comunicações internas, requerimentos eventualmente formulados por interessados e demais documentos que tenham embasado a edição, interpretação, implementação ou aplicação concreta;

10. **INFORME** se houve pagamento, na folha de maio de 2026, de valores decorrentes da Resolução CSDPE/AL nº 002/2026, indicando os beneficiários, valores, rubricas, datas de liquidação e ordenadores de despesa;



11. **DETERMINE A DEVOLUÇÃO** das vantagens, gratificações ou quaisquer adicionais pagos aos defensores públicos em desacordo com as decisões supracitadas, conforme a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo em vista que a inconstitucionalidade de atos normativos que autorizam estas despesas é manifesta, chapada, enlouquecida, conforme terminologia adotada pelo saudoso Min. Sepúlveda Pertence, sendo, portanto, de conhecimento – *juris et de jure* - de todos os membros da Defensoria Pública beneficiados pelas percepções írritas, não se podendo falar em boa-fé objetiva do gestor e dos demais beneficiários dos pagamentos realizados em desrespeito às decisões do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo-se o prazo de 30 dias para tal fim, a contar do recebimento desta Recomendação, procedendo-se a devolução aos cofres públicos dos valores alcançados em espezinho ao princípio da supremacia da Constituição Federal;

12. **INFORME** as providências adotadas para adequar o Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – transparência ativa - à determinação do Supremo Tribunal Federal de publicação mensal do valor exato percebido por seus membros, com indicação analítica e fiel das respectivas rubricas;

13. **ADOTE**, no prazo estipulado, as providências administrativas necessárias à apuração de valores eventualmente pagos em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, inclusive com instauração de procedimento próprio para análise de ressarcimento ao erário, observado o devido processo legal;

14. **COMPROVE**, documentalmente, no prazo de 10 dias, a adoção das medidas recomendadas.

**ADVERTE-SE** que, diante da urgência da matéria, da vigência imediata da tese vinculante a partir da folha de maio de 2026, do iminente processamento ou fechamento da folha de junho de 2026, da necessidade de impedir a reiteração de pagamentos incompatíveis com a decisão do Supremo Tribunal Federal e da gravidade institucional decorrente da eventual manutenção de rubricas vedadas, a presente recomendação deverá ser respondida e cumprida no prazo improrrogável de 10 dias, contado do recebimento.

**ADVERTE-SE**, ainda, que a ausência de resposta, a resposta evasiva, incompleta ou negativa, bem como a manutenção, implantação, reclassificação, renomeação ou pagamento de parcelas incompatíveis com a decisão do Supremo Tribunal Federal, ensejará a adoção imediata das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive o ajuizamento de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, a comunicação ao Supremo Tribunal Federal para ciência e adoção das providências cabíveis, e a análise de eventual responsabilidade por ato de ilegalidade qualificada, por prejuízo ao erário, violação aos princípios da Administração Pública e demais repercussões civis, administrativas, financeiras e de controle externo cabíveis.

**Remetam-se ofícios ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público dando-lhes ciência da expedição da Recomendação, que deve acompanhar o expediente, sugerindo ao Chefe da Instituição, se entender pertinente, o aviamento de Reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal e outras medidas jurídicas a seu cargo e, na hipótese de intervenção do poder judiciário, proceda a consequente provocação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para a adoção das medidas disciplinares cabíveis ou, doutro modo, delegue, por ato administrativo específico, aos promotores de Justiça subscritores o requerimento da medida disciplinar cabível, de acordo com o Regimento Interno daquele Sodalício.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Maceió/AL, 02 de junho de 2026.

**Coaracy José Oliveira da Fonseca**  
Promotor de Justiça titular da 17ª Promotoria de Justiça da Capital (Fazenda Pública Estadual)

**Flávio Gomes da Costa Neto**  
Promotor de Justiça Titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital (Fazenda Estadual)

Portarias

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARECHAL DEODORO**

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06.2026.00000251-9



**PORTARIA Nº 0007/2026/02PJ-MDeod**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por seu Órgão titular da 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, pelo art. 26, I, b da Lei 8.625/93 e considerando o disposto na Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, diante de ter chegado ao conhecimento deste Órgão, por meio da notícia de fato n.º 01.2025.00005684-5 que ora se evolui ao presente procedimento, considerando o decurso do prazo da referida NF havendo a necessidade de evolução da mesma; considerando a notícia de diversos cargos vagos no serviço público municipal, bem como a existência de concurso público findado e ainda no prazo de validade; considerando a notícia de que não obstante a validade do concurso e os cargos vagos existentes ainda não foram nomeados os concursados devidamente aprovados dentro das vagas; considerando o direito subjetivo dos candidatos aprovados dentro do número de vagas à efetiva nomeação, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando averiguar as informações mais detalhadamente, bem como, delimitar o âmbito do eventual Inquérito Civil a ser aberto, e para tanto determina:

1. Requisitar da Secretaria de Administração de Marechal Deodoro informações a respeito de eventuais omissões na nomeação dos aprovados;
2. Designar data para celebração de termo de ajustamento de conduta, se for o caso;
3. Comunicar, via SAJ, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para fins de informação e acompanhamento.
4. Determina, ainda, dar publicidade a presente portaria e para tanto a faz publicar no Diário Eletrônico do Ministério Público de Alagoas.

Marechal Deodoro, 02 de junho de 2026.

**ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**ESTADO DE ALAGOAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
*Promotoria de Teotônio Vilela***

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00000873-5

**PORTARIA Nº 0016/2026/PJ-TVile**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais na Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela, com fundamento no disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (LONMP); bem como nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, como função essencial à Justiça, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção das medidas necessárias para assegurar o efetivo respeito pelos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição e nas leis (art. 129, incisos II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas



ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme o art. 37, inc. II, da CF;

CONSIDERANDO que a contratação temporária é medida excepcional, somente admitida para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), não se prestando a suprir necessidades permanentes e ordinárias da Administração Pública, as quais devem ser providas por cargo efetivo;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a situação atual do quadro de pessoal do Município de Teotônio Vilela, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, no que tange à proporção entre servidores efetivos (docentes e administrativos) e contratados temporariamente, a fim de verificar a observância da regra constitucional do concurso público e das diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a omissão em realizar o devido concurso público para o magistério e apoio pedagógico, ao passo que se podem multiplicar as contratações precárias para funções permanentes, viola os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, além de prejudicar a continuidade pedagógica e a qualidade do ensino público ofertado;

CONSIDERANDO, por fim, que a insistência na manutenção de contratações temporárias irregulares, em detrimento da realização de concurso público para suprir necessidades permanentes na rede de ensino, configura omissão violadora dos princípios da administração e pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tal como capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo em tela, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a situação do quadro de pessoal da educação e a consequente realização de concurso público pelo Município de Teotônio Vilela, bem como adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para garantir a efetiva, regular e célere realização do certame.

Outrossim, com o escopo de levar a efeito as medidas de estilo, DETERMINO:

- 1) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 2) A expedição de Recomendação Administrativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Teotônio Vilela, para que, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, informe sobre o acatamento e adote as providências administrativas necessárias para:
  - a) Deflagrar o concurso público para provimento de cargos efetivos em toda a estrutura da Secretaria Municipal de Educação onde haja necessidade permanente de pessoal;
  - b) Apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o correspondente cronograma/calendário para a efetiva realização do concurso público, com previsão de aplicação de provas ainda no corrente ano de 2026;
- 3) Conste na Recomendação a ser expedida a expressa advertência de que a recusa em seu cumprimento sujeitará o Chefe do Poder Executivo Municipal à adoção das seguintes providências por parte do Ministério Público:
  - a) Ajuizamento de Ação Civil Pública para obrigar o Município a sanar a ilegalidade apontada e realizar o certame;
  - b) Apuração da responsabilidade pessoal do gestor pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92.

Notifique-se, ademais, que o descumprimento da Recomendação Ministerial, após a ciência inequívoca da situação de ilegalidade, terá o condão de configurar o dolo específico indispensável para a caracterização do ato de improbidade, constituindo em mora o destinatário, nos exatos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil.

Após o recebimento das informações requisitadas ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

Notifique-se. Publique-se. Cumpra-se.



Teotônio Vilela/AL, 02 de junho de 2026.

*Assinatura eletrônica*

**Magno Alexandre Ferreira Moura**

Promotor de Justiça, em substituição

Ref.: 09.2026.00000586-0

DESPACHO – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA N° 0009/2026/25PJ-Capit/SAJ-MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o exposto no art. 8º, III, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

(Grifo nosso); (Brasil, 2017, Resolução 174 CNMP).

CONSIDERANDO o art. 9º, da Resolução 174/2017 CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de adotar as medidas cabíveis para assegurar os direitos e garantias fundamentais do Sr. George Amorim Paes.

RESOLVE

com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº SAJ-MP: 09.2026.00000586-0

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DOE/MPAL, bem como as ulteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

Cumpra-se.

Maceió, 28 de abril de 2026.

Assinado digitalmente

MARIA APARECIDA DE GOUVEIA CARNAÚBA

Promotora de Justiça

## Comitê Local das Tabelas Unificadas

### Publicações

O Comitê Gestor das Tabelas Unificadas do Ministério Público do Estado Alagoas informa que, no dia 29 de abril de 2026, foi realizada atualização das Tabelas Unificadas de Classes, Assuntos, Movimentos e Atividades Não Procedimentais, no âmbito do Sistema SAJ/MPAL, nos seguintes termos:

Assuntos novos

11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra



11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15630 - Traição
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15631 - Favor ao Inimigo
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15632 - Tentativa contra a Soberania do Brasil
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15633 - Coação a Comandante
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15634 - Informação ou Auxílio ao Inimigo
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15635 - Aliciação de Militar
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15636 - Ato Prejudicial à Eficiência da Tropa
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15637 - Traição Imprópria
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15638 - Cobardia
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15639 - Cobardia Qualificada
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15640 - Fuga em Presença do Inimigo
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15641 - Espionagem
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15642 - Penetração de Estrangeiro
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15643 - Motim, Revolta ou Conspiração
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15644 - Omissão de Lealdade Militar
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15645 - Incitamento
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15646 - Incitamento em Presença do Inimigo
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15647 - Rendição ou Capitulação
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15648 - Omissão de Vigilância
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15649 - Descumprimento do Dever Militar
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15650 - Falta de Cumprimento de Ordem
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15651 - Entrega ou Abandono Culposo
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15652 - Captura ou Sacrifício Culposo
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15653 - Separação Reprovável
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15654 - Abandono de Comboio
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15655 - Separação Culposa de Comando
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15656 - Tolerância Culposa
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15657 - Entendimento com



o Inimigo
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15658 - Dano Especial (em Tempo de Guerra)
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15659 - Dano em Bens de Interesse Militar
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15660 - Envenenamento, Corrupção ou Epidemia (em Tempo de Guerra)
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15661 - Crimes de Perigo Comum (em Tempo de Guerra)
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15662 - Recusa de Obediência ou Oposição
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15663 - Coação contra Oficial ou General Comandante
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15664 - Violência contra Superior ou Militar de Serviço
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15665 - Abandono de Posto (em Tempo de Guerra)
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15666 - Deserção (em Tempo de Guerra)
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15667 - Deserção em Presença do Inimigo
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15668 - Falta de Apresentação
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15669 - Libertação de Prisioneiro
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15670 - Evasão de Prisioneiro
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15671 - Amotinamento de Prisioneiros
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15672 - Favorecimento Culposo
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15673 - Prolongamento de Hostilidades
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15674 - Ordem Arbitrária
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15675 - Homicídio Simples (em Tempo de Guerra)
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15676 - Homicídio Qualificado (em Tempo de Guerra)
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15677 - Genocídio (em Tempo de Guerra)
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15678 - Casos Assimilados a Genocídio (em Tempo de Guerra)
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15679 - Lesão Corporal Leve (em Tempo de Guerra)
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15680 - Lesão Corporal Grave (em Tempo de Guerra)
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15681 - Lesões Corporais Qualificadas pelo Resultado (em Tempo de Guerra)



11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15682 - Furto (em Tempo de Guerra)
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15683 - Roubo ou Extorsão (em Tempo de Guerra)
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15684 - Saque (em Tempo de Guerra)
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15685 - Rapto (em Tempo de Guerra)
11068 - DIREITO PENAL MILITAR > 15629 - Crimes "Próprios" em Tempo de Guerra > 15686 - Violência Carnal (em Tempo de Guerra)
287 - DIREITO PENAL > 15687 - Crimes Praticados contra Lideranças e Comunidades Quilombolas <sup>12</sup>
9633 - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > 9634 - Ato Infracional > 15688 - Praticados contra Lideranças e Comunidades Quilombolas <sup>12</sup>
11428 - DIREITO ELEITORAL > 11583 - Eleições > 11584 - Candidatos > 11595 - Inelegibilidade > 15689 - Inelegibilidade - Desfazimento ou Simulação de Desfazimento de Vínculo Conjugal ou de União Estável
11428 - DIREITO ELEITORAL > 11583 - Eleições > 12045 - Prestação de Contas > 15690 - Prestação de Contas - De Partido Político - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira
11428 - DIREITO ELEITORAL > 11557 - Administração da Justiça Eleitoral > 15691 - Homologação de Localidade de Difícil Acesso
9985 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > 10219 - Servidor Público Civil > 10287 - Jornada de Trabalho > 15692 - Teletrabalho <sup>1</sup>

<i>Classes novas</i>
11427 - PROCESSO ELEITORAL > 11529 - Procedimentos Relativos a Realização de Eleição > 15694 - Requerimento de Declaração de Elegibilidade
1198 - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS > 15708 - Procedimento de Justiça Restaurativa Administrativo <sup>1</sup>
11099 - PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS > 15709 - Procedimento de Justiça Restaurativa Pré-Processual <sup>1</sup>
385 - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS > 15710 - Procedimento de Justiça Restaurativa em Execução Penal <sup>12</sup>

<i>Assuntos com nomes alterados</i>
6191 - DIREITO INTERNACIONAL > 15104 - Sistema Interamericano de Direitos Humanos (anterior: Corte Interamericana de Direitos Humanos) <sup>1</sup>
11428 - DIREITO ELEITORAL > 11583 - Eleições > 11584 - Candidatos > 11615 - Registro de Candidatura > 15584 - Notícia de Inelegibilidade (anterior: Notícia de Ineligibilidade)
6191 - DIREITO INTERNACIONAL > 15104 - Sistema Interamericano de Direitos Humanos > 15594 - Medidas Cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (anterior: Medidas Cautelares da Corte Interamericana de Direitos Humanos) <sup>1</sup>

<i>Classes com nomes alterados</i>
2 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO > 175 - Processo Cautelar > 1233 - Efeito Suspensivo em Dissídio Coletivo (anterior: Efeito Suspensivo) <sup>2</sup>
11427 - PROCESSO ELEITORAL > 11540 - Procedimentos Administrativos da Justiça Eleitoral > 11542 - Correição



de Eleitorado (anterior: Correição)

Legenda:

1- item de esfera de justiça estadual.

2- item contabilizado no CNMPInd.

Adriana Gomes Moreira dos Santos Presidente	
Willams Ferreira de Oliveira Secretário	Cíntia Calumby da Silva Coutinho Membro
Elenise Daudt Tenório de Souza Membro	Wesley de Oliveira Cavalcante Membro